



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 31 de março de 1989.....

ACÓRDÃO Nº-CSRF/02-0.293

Recurso nº -RP/201-0.247

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

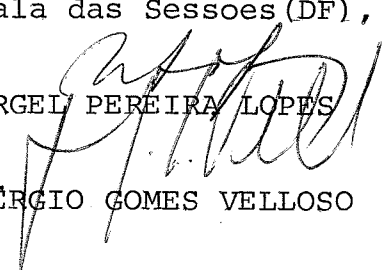
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 244/67. Os reparos navais são considerados isentos, por equiparação legal com as exportações. Direito à manutenção dos créditos referentes aos insumos neles aplicados. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Roberto Barbosa de Castro e Itamar Vieira da Costa.

Sala das Sessões (DF), em 31 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

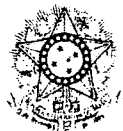
MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

1031

1032

1033



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº-10.730-001.000/87-14

RECURSO Nº: -RP/201-0.247

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.293

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a Fazenda Nacional da decisão materializada no Acórdão nº-201-64.702 (fls. 232/235).

A ora Recorrida interpôs recurso ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes contra a decisão nº 379/87, de 23.09.87, do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói, que havia julgado procedente Auto de Infração lavrado contra a ora Recorrida por haver supostamente recebido indevidamente ressarcimento de créditos de IPI correspondente a valores de créditos de IPI e de ICM transformados em créditos de IPI, relativos aos insumos aplicados em reparos navais, os quais são previstos no Decreto-lei nº 244/67, artigo 5º, caput e §§ 1º e 3º, mas que, segundo a autuação, deveriam ser estornados, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 47/78.

Em julgamento proferido em 25.05.88, a Colenda 1ª Câmara prolatou o Acórdão nº-201-64.702 e pelo qual foi integralmente provido o Recurso nº 79.393 da ora Recorrida, por maioria de votos, estando a ementa assim redigida:

"IPI - Reparos Navais. Hipótese de isenção, prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 244/67 - Direito à manutenção dos créditos de insumos. Recurso provido".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº-10.730-001.000/87-14

ACÓRDÃO Nº-CSRF/02-0.293

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso à d. Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual foi recebido pelo ilustre Sr. Presidente em 26.08.88, cujo teor passo a ler na íntegra (lido em sessão).

Em contra-razões, tempestivamente apresentadas declara a recorrida às fls. 249/259 (lido em sessão).

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, relator:

Matéria idêntica à versada no presente litígio já foi apreciada em reiterados julgados nesta Instância Especial, sempre mantendo-se a decisão prolatada nos Colegiados de Segundo Grau (Cf. Acórdãos nºs-CSRF/02-0.242, 0.243, 0.244, 0.250, 0.255, 0.259, 0.271, 0.278 e 0.279, entre outros).

Assim como no primeiro dos julgados mencionados e de que fui Relator (Acórdão nº-CSRF/02-0.242, de 21.08.87), adoto nesta assentada os fundamentos do voto proferido pelo ilustre e saudoso Conselheiro Haroldo Braga Lobo, quando do julgamento do Recurso nº 78.113 (Acórdão nº-201-64.110, de 28.01.87, o qual acompanhei, verbis:

"Como vimos, a discussão se prende ao direito da Recorrente à manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos aplicados em reparos navais. Segundo sustenta a empresa, o seu direito ao mencionado crédito encontra-se amparado pelo disposto no Decreto-lei nº 244, de 28.02.67. A Fazenda, por seu turno, nega o cabimento do benefício, seguindo orientação do Parecer Normativo CST nº 47/78, que não considera os reparos navais como operações de industrialização, conforme conceito contido no art. 3º da Lei nº 4.502/64 e, em consequência, não geram o crédito do tributo incidente sobre as matérias-primas neles utilizadas.

A Lei nº 4.502/64 assim define o que se entende por industrialização:

"Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:



- I - o conserto de máquinas, aparelhos e pertencentes a terceiros;
- II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto".

Realmente, pela ressalva contida no dispositivo acima, o conserto de máquinas, aparelhos ou objetos quando pertencentes a terceiros escapam ao conceito de industrialização. Acontece, todavia, que, em data posterior, foi editado o Decreto-lei nº 244/67, que dispôs especificamente sobre a indústria de construção naval e estabeleceu:

"Art. 5º - Para efeito de tributação, a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executado por empresas existentes nesta data, cujas instalações tenham sido implantadas por projeto aprovado pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval - GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, são equiparadas a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos atribuídos a este, exceto o imposto sobre a renda.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas empresas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira.

.....

§ 3º - Excluem-se das isenções previstas os serviços e fornecimentos que não se destinem especificamente a navios e/ou embarcações".

Em razão da lei especial citada não há dúvida de que os consertos ou reparos navais foram equiparados, na área do IPI, a produtos de exportação e como tal estão isentos do tributo. Se são produtos isentos, a eles não se aplica o conceito de produtos "não industrializados" previsto na Lei nº 4.502/64.

Este, aliás, tem sido o entendimento dos Regulamentos posteriores ao Decreto-lei nº 244/67, que reconheceram a isenção de que se trata.

Quanto ao ICM, transformado em IPI, matéria objeto de outro processo que está sendo julgado nesta Sessão, o regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, baixado com

7.

11

o Decreto nº 8.050, de 03.04.85 do Governo Estadual do Rio de Janeiro dispensa, sem qualquer condição, o estorno do crédito relativo aos reparos de embarcações por empresas existentes em 28.02.67, acrescentando que o valor respectivo será integralmente transformado em crédito de IPI.

Este Conselho, pela unanimidade de seus membros, já se tem manifestado pela legitimidade do crédito quando se trata de ICM transformado em IPI.

Ressalte-se, para efeito de possíveis cálculos a serem realizados pela repartição preparadora, que a Recorrente não se insurgiu quanto à glosa do crédito relativo a materiais empregados na manutenção do ativo imobilizado (v. decisão singular fls. 39).

Diante de todo o exposto, entendo que os reparos navais, diferentemente do que decidiu a instância singular, devem ser considerados isentos de tributação, gerando, em consequência, direito à manutenção dos créditos originários do IPI, tudo em relação aos insumos nelas utilizados, assegurando-se à Recorrente o ressarcimento pleiteado.

Assim, dou provimento ao recurso".

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 31 de março de 1989.

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR.